

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03 / 005 / 3.904 / 2017
INTERESSADO: COLÉGIO EQUIPE GRAU

PARECER CEE Nº 060 / 2019 (N)

Responde à consulta do **ÓRGÃO DE INSPEÇÃO ESCOLAR**, a respeito de transferência de manutenção de Instituição de Ensino credenciada para a oferta de etapas da Educação Básica.

HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de manifestação deste colegiado, em caráter **normativo**, a respeito de pleito apresentado pelo **Colégio Equipe Grau**, Instituição de Ensino mantida por **Colégio Ser e Crescer de Nova Iguaçu Ltda.**, o qual pretende obter autorização de transferência de manutenção para a entidade mantenedora **COLÉGIO EQUIPE SEC LTDA.-EPP**, ambas estabelecidas à **Rua Juiz Antonio Belot de Souza nº 25, Lote 17 – Centro – Nova Iguaçu – RJ**. No âmbito do **Processo nº E-03/005/3904/2017**, em que solicita a transferência de manutenção. O Requerente solicita, também, a mudança de endereço, tendo esta recebido Parecer Conclusivo Favorável emitido pela Comissão de Professores Inspetores Escolares designada pela CRIE da Metropolitana I que destaca em seu parecer que a mudança de endereço solicitada representava apenas a alteração do portão de entrada da unidade escolar, uma vez que se trata da mesma estrutura física, não tendo ocorrido, de fato, mudança do local físico da oferta.

A interessada apresentou a documentação da entidade mantenedora, pretendente à receptora da manutenção.

A Diretoria do Órgão de Inspeção Escolar, às fls 58, manifesta entendimento pela impossibilidade de atendimento do pleito no que se refere à transferência de manutenção, entendendo que o mesmo não se enquadra no que estabelece o Art. 59 da Deliberação CEE nº 316/2010. Faz juntada do Parecer CEE nº 200/2015, no qual este colegiado conclui pela impossibilidade de autorizar pleito de transferência de manutenção apresentado no Processo nº E-03/023/26/2014 e solicita manifestação deste CEE quanto ao requerido, uma vez que o referido Parecer nº 200/2015 não é normativo, solicitando ainda que a manifestação do Colegiado tenha caráter normativo objetivando nortear solicitações da espécie. É o histórico.

ANÁLISE

A transferência de manutenção de instituição de ensino vem, de longa data, carecendo de posicionamento mais claro deste colegiado. Ocorre que a dinâmica das relações econômicas não raro produz situações não previstas no ordenamento normativo, trazendo insegurança jurídica a atividades cujas características não se inserem de forma clara no arcabouço legal. A atividade privada no segmento

educação, em todos os seus níveis e modalidades, prevista no Art. 209 da Constituição Federal, resultou em números superlativos com impacto extraordinário na economia do país, na formação de nossas crianças e jovens, na geração de empregos, cumprindo de forma complementar, obrigações absolutamente impossíveis de serem assumidas pelo setor público. A exemplo, com base em dados de 2015, o setor privado contava com 41.400 estabelecimentos de ensino sendo que, no ensino básico, com mais de 39.000. Ainda, com base em dados de 2015, mantinha 2.451.485 empregos, participação de 1,4% no PIB, com arrecadação em serviços de R\$ 111,387 bilhões, desonerando o setor público de investimentos dessa ordem, na medida em que fica desobrigado de dar atendimento a cerca de 9.000.000 de alunos só na educação básica.

Uma atuação de tal magnitude comporta uma gama de situações típicas das atividades econômicas as quais impõem aos órgãos normativos e de controle, agilidade e capacidade de compreensão do ambiente dos negócios de forma a acompanhar as cada vez mais velozes transformações típicas do mundo corporativo.

No caso em questão, a Seeduc acosta ao Processo, o Parecer CEE nº 200/2015, denegatório de transferência de manutenção de cursos, tomando-o por base para a decisão também denegatória do pleito sob análise. Ocorre que, a demanda a que se refere o Processo nº E-03/005/3904/2017 trata de transferência de Entidade Mantida, ao passo que o Parecer CEE nº 200/2015, nega provimento à pretensão de transferência de manutenção de cursos e não da Entidade Mantenedora como um todo, não se aplicando por analogia, portanto, à espécie, como pretendido por aquele órgão.

A Deliberação CEE nº 316/2010, em seu artigo 62, regula a transferência de manutenção nas situações em que as duas mantenedoras, cedente e cessionária, compartilhem o mesmo endereço, situação na qual rigorosamente se enquadra a pretensão da Recorrente, não havendo razão para que lhe seja negado o pleito.

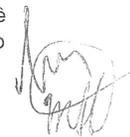
Ademais e além, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, trata, em seus artigos 35 a 38, da transferência de manutenção de instituições privadas de ensino superior, não sendo minimamente razoável que não se aplique, por analogia, o mesmo entendimento nas situações de transferência de manutenção das instituições de ensino voltadas para a educação básica.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos documentos apresentados no presente processo, considerando que:

- o Processo foi instruído e analisado em consonância com o que determina a Deliberação CEE nº 316/2010;
- embora o pleito da requerente esteja amparado no que estabelece o art. 62 daquela norma, recebeu parecer denegatório emitido pelo órgão próprio da Seeduc;
- que a matéria vem requerendo manifestação normativa deste Colegiado para nortear a atuação da Inspeção Escolar em situações da espécie;
- que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regula adequadamente a matéria no que se refere às situações análogas em instituições de ensino superior;
- que a Deliberação CEE nº 316/2010 não normatiza de maneira abrangente as diversas situações em que a solicitação de transferência de manutenção venha a ocorrer, não tendo previsto as demais variáveis em que tais demandas possam ocorrer.

Vota este relator por determinar ao **Órgão de Inspeção Escolar** que dê provimento ao pleito do Requerente, devendo este complementar a instrução do



processo com os documentos a que se referem os Incisos I, II e III do art. 62 da Deliberação CEE nº 316/2010, para fins de prosseguimento. O presente Parecer tem caráter **Normativo, devendo ser publicado em sua íntegra e estendido aos demais pleitos da espécie**, aplicando-se adicionalmente aos que não se enquadrarem na situação de compartilhamento de endereço. Nas situações em que se pretenda a Mudança de Endereço da mantida, aplique-se o disposto no art. 61 da Deliberação CEE nº 316/2010, no que couber, até que norma específica venha a ser expedida por este Colegiado.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade, o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

Marcelo Gomes da Rosa - Presidente
Alessandro Sathler Leal da Silva
Delmo Ernesto Morani – Relator
Fatima Bayma de Oliveira
Henrique Zarembo da Câmara
José Carlos da Silva Portugal
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Maria Celi Chaves Vasconcelos
Maria Isabel de Castro de Souza
Pedro Paulo de Bragança Pimentel Junior
Ricardo Motta Miranda
Ricardo Tonassi Souto

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



Malvina Tania Tuttman
Presidente